

A RESPONSABILIDADE DO JUIZ PERANTE O PROCESSO CIVIL MODERNO E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

EDSON VANDER DA ASSUNÇÃO¹

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO – 1. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOAVEL DO PROCESSO. 2. JUSTIÇA EM NÚMEROS. 3. MECANISMOS PROCESSUAIS INFRACONSTITUCIONAIS PARA GARANTIR A RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 3.1. TUTELAS PROVISÓRIAS. 3.2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MERITO. 3.3. SANEAMENTO DO PROCESSO – CONSIDERAÇÕES FINAIS – REFERÊNCIAS

RESUMO: A nossa Constituição Federal consagrou em seu substancial e importante artigo 5º, a *duração razoável do processo*, como uma garantia fundamental. A população nacional, com a globalização e a amplitude do acesso à justiça, sem contar as crises pelas quais passam os países, não abre mão de demandas que possam redundar em benefícios financeiros; da mesma forma que as empresas e o próprio Poder Público buscam eternizar as ações protelando a satisfação de débitos ou ainda utilizando-se dos meios probatórios e da própria inexperiência dos consumidores, evitam conciliação e a rápida solução de litígios. Daí a importância do saneamento do processo pelo juiz, bem como da utilização dos *judgamentos conforme o estado do processo* para solucionar, rapidamente, os litígios colocando fim às demandas, num prazo razoável, desobstruindo o Poder Judiciário e o liberando para as ações importantes, urgentes e inerentes a cada parcela de competência dos respectivos tribunais e tribunais superiores.

Palavras-chave: Duração razoável do processo; aumento das demandas judiciais; saneamento do processo; julgamento conforme o estado do processo; desobstrução do Poder Judiciário; rápida solução dos litígios.

INTRODUÇÃO

Extraímos do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”, dispositivo esse incluído pela Emenda Constitucional de nº 45 que trouxe inúmeras inovações adequando, ou ao menos, procurando adequar nossa realidade a um Estado Democrático de Direito.

Democracia que somente conseguiremos com o devido respeito aos direitos fundamentais. Mas, quando esses são violados utilizamos as vias judiciais a fim de alcançarmos as nossas garantias e requeremos do Estado a proteção ou a tutela contra os

¹ Defensor Público em São Sebastião do Paraíso/MG.

violadores, buscando devolver as coisas ao *status quo ante*, ou, ao menos, reparar ou minimizar os prejuízos da violação advindos.

Assim, como o Estado avocou para si a solução dos conflitos sociais, através do Poder Judiciário, a quem cabe dizer o direito no caso concreto, a pacificação somente será possível com a solução desse litígio, e num curto espaço de tempo, sob pena de não mais resgatarmos a dignidade ou perdermos, definitivamente, o direito a que fazemos jus.

Ocorre que, na atual conjuntura em que o País se encontra, com o aumento populacional, das relações jurídicas, sobretudo, consumeristas, das próprias crises que assolam o mundo todo e, por uma questão cultural², o crescimento das demandas tornar-se assustador não sendo o Estado *eficiente* a ponto de resolver, de solucionar todos os conflitos emperrando, assim, a máquina Estatal em todos os seus seguimentos, em todos os seus Poderes Constituídos.

O cidadão sem resposta; o Estado falido; o Legislativo inoperante, desacreditado e incapaz de trabalhar na *prevenção geral* evitando os conflitos; e o Judiciário que não acompanhou esse crescimento, não se especializou na solução dos conflitos, ineficiente e também assoberbado passa por *crise de identidade* não passando confiança para aqueles que necessitam de seus serviços.

E que Democracia é essa?

Recentes pesquisas demonstram o grau de confiança da população em diversas instituições brasileiras. A justiça em números, da mesma forma, aponta esse universo litigante que assola o país. E vamos continuando, nós, o Estado, com nossa ineficiência e crescimento pífio, para não dizer quase zero, caminhando a passo de tartaruga e distantes de um Estado Democrático ideal.

Para mudarmos essa situação precisamos selecionar melhor os nossos representantes, os servidores públicos e, sobretudo, nossos agentes políticos buscando atingirmos a eficiência dos nossos serviços, diminuindo custos, resolvendo os conflitos, pacificando a sociedade e respeitando nossas leis. Sim, respeitar as leis existentes, cumpri-las até para propor alterações, se necessário.

Critica-se muito nossa legislação, talvez porque não a cumpramos de acordo e, como um mecanismo de defesa do próprio ego, da personalidade, para justificar o descumprimento, é mais fácil dizer que ela está ultrapassada. Mas, digo que temos muitos

² Diríamos até moral, ética, onde as pessoas buscam, sempre que podem, levar vantagem sobre as outras, sobre o próprio Estado num clássico equívoco de deixar de lado a estruturação de sua personalidade, do seu próprio ego, e apegando apenas às necessidades básicas de sobrevivência, deixam de lado a necessidade de individuação, uma segunda etapa nessa estruturação, onde desenvolveria noções de coletivo, de grupo, de pertencimento.

mecanismos, muitos institutos que poderiam nos auxiliar nessa conquista, e é isso que propomos nesse modesto artigo.

Saneamento do processo, julgamento conforme o estado, julgamento parcial da lide, dentre outros, são institutos previstos pelo legislador, em momentos de lucidez e inspiração, e que, a nosso ver, poderiam auxiliar, e muito, a reverter esse estado de descrédito dando uma solução mais rápida e mais eficiente à lide. Para isso, necessário também que, com compromisso, os operadores do direito laborem com boa-fé e o juiz imparcial, sendo a boca da lei, presida o processo cumprindo seu dever constitucional.

Vejam, pois, como pode isso ocorrer.

1. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Como dissemos, esse princípio surgiu com a Emenda Constitucional de nº 45 dentro de um movimento que a doutrina chama de *constitucionalização do processo*:

A constitucionalização do processo, marcada não apenas pela consagração de princípios e regras gerais do processo, mas pela previsão de institutos e garantias processuais, pode ser considerada como o elemento do relevo para a formação do direito processual constitucional e, mais do que isso, para o direito fundamental à processualização, impositivo de formas processuais de ação ensejadoras do diálogo e da comunicação em decorrência da dimensão processual que portam os direitos fundamentais. (DANTAS, 2007, p. 370).

Essas previsões foram importantes e refletem em todo esse arcabouço comentado, e objetivo do nosso ensaio, no sentido de influenciar tanto no aumento das demandas, quanto no abarrotamento dos tribunais, sobretudo superiores, em causas ainda que individuais, mas com viés *fundamental*.

O guardião da Constituição Federal se vê diante de uma dicotomia que acaba levando o leigo a taxá-lo de órgão favorecedor de classes mais abastadas, ou de determinados seguimentos da sociedade, sobretudo, porque o acesso à justiça ainda não é igualitário, e as Defensorias Públicas ainda não se encontram totalmente estruturadas, sobretudo, quando não analisa determinadas questões ou não pacifica entendimentos; sendo casuístico, com relação a determinadas categorias ou escolha de temas ou pessoas envolvidas, *a insegurança jurídica acaba por imperar*.

Institutos como a repercussão geral, ofensa reflexa à Constituição, dentre outros, levam a interpretações conflitantes, no próprio tribunal, que chega a colocar em xeque essa *constitucionalização* e nos vemos diante de um dilema: até que ponto nossa Constituição Federal repleta de direitos e garantias, atende aos interesses de todos os cidadãos?

O certo é que as constituições modernas abrangem várias dimensões de direitos fundamentais, e a nossa não é diferente, e, por isso, todo cuidado é pouco quando passamos a *misturar* institutos previstos, e que funcionam em países onde as constituições são menos abrangentes, (no tocante a essas dimensões), com países de constituição ampla.

Assim, a *duração razoável do processo* está em alta nas discussões e até hoje, após a emenda 45/04, ainda não pacificamos o entendimento do que seja. Alguns chegam a dizer que um processo que tramita durante três anos está dentro de um prazo razoável, para outros cinco anos, mas sob qual ponto de vista? Sob o olhar de quem três ou cinco anos é tempo razoável?

Isso num processo cível, porque no criminal, onde está em jogo a liberdade, a *presunção de inocência*, dentre outros princípios, a discussão é ainda mais acirrada. De um lado o indivíduo com a liberdade cerceada, de outro a sociedade que cobra de uma polícia ainda despreparada para as modernidades constitucionais, fincada em institutos inspirados no fascismo, dado que nosso CPP é da década de quarenta do século passado, com poucas alterações e de uma cultura punitivista, que ainda está na mente de vários operadores do direito, como juízes, promotores, etc.

Por isso esse princípio, desde sua integração à Constituição Cidadã, enseja discussões ainda não pacificadas deixando o destinatário (cidadão), sem parâmetros para desenvolver a *paciência* (ou a tolerância) na espera de uma solução.

Assim se manifestou Antônio Adonias Aguiar Bastos, numa obra coletiva intitulada *Reforma do Judiciário*, coordenada por Fredie Didier, Edvaldo Brito e Saulo José Casali Bahia, quando instado a escrever sobre o tema:

Ele poderia ser desenvolvido sob o aspecto da responsabilidade do Estado sobre a demora do processo judicial ou administrativo. Poderia, de outro modo, versar acerca do princípio da cooperação entre os sujeitos do processo para alcançar um deslinde justo e célere a dado conflito. Enfim, existe uma pleora de enfoques que se pode dar ao assunto. (2006; p. 31).

E esclarece ainda Bastos, nessa mesma obra, que o objetivo do processo serve para, onde ocorreu a violação de uma regra social, que o juiz declare o direito violado corrigindo as distorções reais da vida dentro de um prazo tempestivo. O que é garantido pelo direito de ação.

Assim, talvez, nem precisaríamos do referido dispositivo, estaria inserido dentro do direito de ação do princípio do devido processo legal³. Mas, preferiu o constituinte deixar expresso e garantido.

Assim, desde sua inserção já se procurava alertar as autoridades para esse problema que, hoje, mais grave, gera insatisfação e descrédito da população com o Poder Judiciário. Já se previa o aumento das demandas e a falta de preocupação e de estruturação dos órgãos competentes para essa rápida solução dos litígios. Já se previa, porque não, a necessidade de reformular o processo educativo da sociedade buscando uma cultura mais pacificadora.

O certo é que deveríamos nos questionar o que temos feito para resolver ou minimizar esse problema, sobretudo, do ponto de vista legislativo e cultural, foco central de nosso artigo.

2. A JUSTIÇA EM NÚMEROS

Recentemente, o CNJ divulgou os dados estatísticos do Poder Judiciário. A notícia está na página do Conselho Nacional de Justiça e a matéria é do dia 28 de agosto próximo passado.

Esses dados, conforme consta na notícia, é o mais completo nesses dez anos de divulgação e transparência. E foram colhidos de 90 tribunais espalhados pelo país.

Já chama a nossa atenção pela quantidade de tribunais: 90 em todo o país. Tudo bem que nosso país é de dimensão continental, mas são muitos os tribunais e, se estivessem bem estruturados, talvez não implicaria em tantas dificuldades de devolver o provimento judicial mais rapidamente.

Segundo o relatório, o Brasil possui hoje 18.141 juízes e temos 4.494 cargos vagos. De servidores possuímos 236.575 e cargos vagos 40.984. Um déficit significativo, dentro do quadro disponível, não ideal, mas que gira em torno de 20%.

O número de magistrado por cem mil habitantes não sai dos 8 pontos, há vários anos; cargos continuam vagos, muitos se aposentam, e agora, com a recente reforma da previdência em tramitação, espera-se um aumento no número de aposentadorias em diversas carreiras públicas.

³ Desdobram-se estas [as garantias do devido processo legal] nas garantias: a) de acesso à justiça; b) do juiz natural ou pré-constituído; c) de tratamento paritário do sujeitos parciais do processo; d) da plenitude da defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; e f) da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável. (Bastos *apud* José Rogério Cruz e Tucci, 1999, pp. 259-260).

Números que não representam uma verdade real para as pessoas, para a população, sobretudo, que está na base do sistema em pequenas cidades. Quantas comarcas, por exemplo, do interior das Minas Gerais, com cerca de 20 mil habitantes e que não possuem juiz titular? Quantas comarcas de porte médio, com cerca de 60 a 80 mil habitantes e que não possuem mais do que 4 ou 5 juízes, o que representa 1 a cada 15 ou 20 mil habitantes?

Talvez então precisaremos melhor distribuir esses cargos para abranger mais e a totalidade da população.

Enquanto o Brasil possui essa relação, países europeus estão bem à frente e com média acima de 10 juízes por cem mil habitantes; como Espanha, 10,7, Itália, 10,2 e Portugal 19 juízes por cem mil habitantes (MACEDO, 2018)⁴.

Sobre os processos, foram distribuídos cerca de 20 milhões de novos casos; proferidas quase 23 milhões de sentenças; baixados cerca de 22 milhões de feitos, mas, pendentes de julgamento, **quase 63 milhões de processos**. Ou seja, analisando a nossa população, um processo de cada três brasileiros, ainda estão pendentes de julgamento. Com isso, temos mais de 80 milhões de processos em tramitação em nosso país.

Nossos juízes trabalham muito, isso é inquestionável, por exemplo, enquanto nossa média é de 1.600 sentenças por juiz, países europeus a média não chega 1.000. Os juízes italianos recebem em média 667 novos casos; os espanhóis, 673; os portugueses apenas 379 casos novos por ano, contra cerca de 1.300 pelos juízes brasileiros⁵.

Mas esses são apenas alguns dados para ilustrar nossa exposição e para demonstrar que também enfrentamos problemas estruturais, organizacionais, culturais, etc., para garantir esse preceito constitucional da duração razoável do processo.

3. MECANISMOS PROCESSUAIS INFRACONSTITUCIONAIS PARA GARANTIR A RAZOAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

⁴ MACEDO, Fausto. O País dos paradoxos: tem os juízes mais produtivos do mundo, mas um Judiciário dos mais morosos e assoberbados. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do-mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados/>>. Data do acesso: 19/09/2019.

⁵ Extraído do sítio: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do-mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados/>, pesquisado em 19/09/2019.

Diante desse quadro, o que o legislador tem feito para resolver, ou ao menos minimizar, o problema da demora na prestação jurisdicional? O CNJ em campanha anual tem incentivado a conciliação para diminuir as demandas ou solucioná-las mais rapidamente.

Mas esses números ainda são modestos, diante da nossa própria cultura e das dificuldades que temos de abrir mão de determinados direitos em vista de uma conciliação e solução mais rápida do litígio. Somado a isso, vemos as dificuldades enfrentadas por operadores do direito e contrários, ou ao menos refratários, a essa cultura da conciliação.

Independente disso, a responsabilidade, a nosso sentir, é dos juízes que devem buscar nessa sua função constitucional devolver ao cidadão a rápida solução do litígio. Para isso deve utilizar-se dos mecanismos que o legislador colocou à sua disposição, sobretudo, com as reformas e o novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido importante e interessante decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, da lavra do E. Relator, Desembargador Dr. Ramon Tácito da 16ª Câmara Cível, bem recente:

APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ART. 99, §§ 2º e 3º, CPC - NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO - DEFERIMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - AUSÊNCIA - EMENDA - DESCUMPRIMENTO - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO.

- A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça (CPC, art. 98).

- Presente essa comprovação, defere-se a gratuidade de justiça.
- **O julgador, como um dos destinatários da prova, (CPC, art. 370), pode exigir a presença de elementos necessários à formação do seu convencimento, para inibir, inclusive, injustiças.**

- Dentre as múltiplas **possibilidade de ação do juiz, incluem-se importantíssimos atos, CPC, art. 139 e seus incisos, como, por exemplo, velar pela duração razoável do processo;** prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.

- **"Convencendo-se, pelas circunstâncias, de autor e réu se servirem do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé"** (CPC, art. 142).

- **Faz parte do cenário processual, o dever das partes de colaborar para que se obtenha em tempo razoável decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º).**

- **Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (CPC, art. 5º).** O acesso à Justiça não pode ser obstruído em função de processos desnecessários (CR, art. 5º, XXXV; CPC, art. 3º).

- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de seu indeferimento (CPC, art. 320 c/c art. 321, caput e parágrafo único). V.v.: JUNTADA DE CÓPIAS DAS INICIAIS DE AÇÕES AJUIZADAS - DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE - PROCESSO ELETRÔNICO - PEÇAS DIGITALIZADAS QUE JÁ SE PRESUMEM AUTÊNTICAS - IMPOSSIBILIDADE. 1) No que se refere ao disposto nos artigos 320 e 321 do CPC/15, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de documentos essenciais à prova do direito alegado. É que somente a ausência dos primeiros autoriza a conclusão acerca da inépcia da petição inicial. A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão somente insuficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual. 2) As cópias de outras petições iniciais das demandas ajuizadas pela parte não se amoldam à figura da documentação indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), mas quando muito destinado à facilitação da investigação de possível conexão, litispendência ou coisa julgada, não se afigurando legítimo o indeferimento da peça pelo só fato da falta de tais expedientes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.064427-8/001, Relator (a): Des.(a) Ramom Tácio, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2019, publicação da súmula em 26/09/2019). (Destques nossos)

Cândido Rangel Dinamarco, antes mesmo do Novo CPC teve a oportunidade de se manifestar:

Na realidade, não só daqui nem só de hoje as tentativas de aperfeiçoar o sistema processual. Nem é necessário mergulhar tão profundamente no passado, para descobrirmos nobres iniciativas assim motivadas. Começamos com as sadias propostas do austríaco Franz Klein, obcecado inimigo dos formalismos exagerados, em sua luta por “um processo civil simples, econômico, rápido e acessível aos pobres; essa fórmula é do começo do século XX, estava apoiada na reforma legislativa operada em seu país desde o fim do século anterior (ZPC austríaca, de 1895), mas até hoje continuamos um pouco romanticamente, a propugnar por um “um processo civil simples, econômico, rápido e acessível aos pobres” sem podermos dizer que já

tenhamos chegado ou que estejamos chegando a resultados satisfatórios. (DINAMARCO, 2009, p. 13).

Algumas dessas tentativas, que abrangem os demais operadores do direito e o próprio legislador, já se encontram implementadas, mas talvez ainda não realizadas no plano prático, como as tutelas coletivas, a criação de mecanismos para as tutelas com menor expressão econômica, dentre outras. Outras já mais efetivas, como o próprio cumprimento de sentença.

Mas, nos atemos aos institutos, dentro do próprio processo e no campo prático, como o saneamento do processo, a concessão das tutelas de urgência, o julgamento conforme o estado do processo, dentre outros. Abordaremos alguns desses mecanismos, que reputamos importantes e que se levados à sério podem diminuir o tempo de duração do processo.

Mas, de antemão, como nos alerta Dinamarco precisamos *desfazer* alguns *dogmas* e buscar *ler princípios por um prisma evolutivo*, o que demanda um pouco mais de trabalho, vontade, aptidão e dedicação:

Obviamente, desfazer dogmas ou ler os princípios por um prisma evolutivo não significa renunciar a estes, ou repudiar as conquistas da ciência e da técnica do processo. Reserve-se sempre aos princípios políticos-constitucionais o seu posto de fatores responsáveis pela consistência, harmonia e legitimidade do sistema; eles são seguros *pontos de partida*, ou momentos de inserção de uma ciência na grande árvore do conhecimento humano (Reale), sem os quais sequer uma interpretação segura é possível. Preserve-se o zelo pelos conceitos e pelo conhecimento dos institutos do direito processual, porque sem eles a interpretação jurídica seria cega, uma caminhada a olhos vendados em meio a um labirinto de normas, de atos processuais e de dificuldades que fatalmente comprometeriam os bons resultados da experiência do processo. Somente não se atenha o intérprete ao modo como os princípios foram no passado interpretados, à meia-luz de premissas democráticas mal explicadas ou na penumbra de preconceitos hoje superados. A própria cláusula *due process*, que desempenha o sistema a missão *organizatória* de assegurar a supremacia de tantos outros princípios e garantias, deve ser vista sem alucinações e sem tendência a apresentá-la como impositiva de um irracional culto à forma, que desfiguraria a boa ordem processual; mas jamais renunciemos a ela, nem aceitemos a ideia de um processo regido pelos azares empíricos de cada momento, a dano da segurança jurídica. *Reler os princípios*, não renegá-los. (DINAMARCO: 2009, p. 23).

Assim, sob essa ótica, vejamos alguns desses institutos.

3.1 DAS TUTELAS PROVISÓRIAS

Esse mecanismo tem por finalidade diminuir os prejuízos que o tempo poderia proporcionar a uma das partes, sobretudo, àquela que busca o Judiciário na certeza de violação de um direito, o que não impede de a concessão ser também para outra parte.

Mas, sempre se busca o menor prejuízo possível para o bem da vida que está sendo discutido permitindo seja usufruído, sem, contudo, prejudicar a outra parte ou, pelo menos, sopesando, nas palavras de Dinamarco, *juízo do mal maior* com o *juízo do direito mais forte*. (2009).

Ensina Medina que:.

Determina a Constituição (art. 5º, XXXV) que se concebam normas infraconstitucionais de modo a que não afastem, da tutela jurisdicional, lesão ou ameaça de lesão. O comando dirige-se também à atividade jurisdicional: direitos ameaçados devem merecer tutela adequada (tutela preventiva), ainda que, sendo necessário, não se consiga, ao tempo da realização da medida asseguradora, realizar cognição judicial exauriente sobre sua existência. (MEDINA; 2015; p 443).

Aqui, entendemos como um dispositivo capaz de diminuir os riscos principalmente porque já começa a alterar as disposições pessoais das partes que buscarão acelerar a resolução completa da lide.

Se precisamos mudar culturalmente, certas decisões impactantes podem auxiliar nesse processo. E, a simples antecipação ou mesmo a concessão de tutelas provisórias mudam a forma de pensar com relação ao próprio processo e ao direito que as partes julgam ter.

Assim, diante do binômio *mal maior* ou *direito mais forte* o juiz deve avaliar, e bem, os elementos que possui dentro do processo. E essas decisões desestimularão aqueles que querem apenas e tão somente protelar ou dificultar a solução rápida da lide.

E o legislador infraconstitucional deixou claro essas tutelas prevendo duas modalidades principais: de urgência e de evidência. Urgência, nos termos do disposto no artigo 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A evidência se caracteriza pelo abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; bem como quando as alegações puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante; pedido reipersecutório fundado em prova documental e petição inicial instruída

com documentos demonstrando fatos constitutivos de seu direito sem que o réu oponha prova capaz de gerar dúvida.

A despeito da cognição ser sumária, não significa dizer que a decisão seja superficial não necessitando de fundamentação. Todas as decisões devem ser fundamentadas, nos termos da CF de 88, porém, o próprio legislador cumpriu seu papel, no campo teórico, apresentando exemplos e facilitando o entendimento e o papel do Judiciário.

Assim, a referida concessão poderá gerar desestímulos protelatórios respeitando o dispositivo constitucional da duração razoável do processo. E, sobretudo, a efetivação dessas medidas, a teor do disposto no artigo 297, precisam ser manejadas de forma eficaz a garantir proteção ao bem da vida, à satisfação da parte e a rápida solução da lide.

3.2 JULGAMENTO ANTECIPADO DE MÉRITO

Esse é outro mecanismo que deve ser observado pelo magistrado para cumprir a determinação da duração razoável do processo.

Mas, primeiro, interessante a crítica que MARINONI, ARENHART e MITIDIERO fazem quanto ao termo:

O art. 355, CPC, prevê a possibilidade do julgamento antecipado do mérito. Porém, trata-se de na realidade de julgamento imediato do mérito. Não há propriamente julgamento antecipado, mas sim julgamento imediato diante da desnecessidade para prosseguimento do feito para instrução em audiência. O mérito da causa é julgado no momento devido. Sendo o caso de julgamento imediato, qualquer demora em examinar o mérito importa em violação ao direito fundamental à duração razoável do processo (arts. 5º LXXVIII, CF e 4º CPC), porque implica em dilação indevida na resolução da causa. (2018).

Realmente, não se trata de antecipar o mérito, mas julgá-lo imediatamente, se não há necessidade de prosseguir e instruir a causa. Se ela está madura, pronta, julga-se, desde já. Ou, em ocorrendo a revelia, e podendo-se aplicar seus efeitos, não havendo requerimento de produção de provas, o juiz deve decidir, desde logo.

Veja nesse sentido decisão do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CIRURGIA - REEMBOLSO DE DESPESAS - IMPLANTAÇÃO DE 'STENTS

FARMACOLÓGICOS' - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, determinar a realização das provas que forem necessárias ao julgamento do mérito e também indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

- Insurgindo-se a requerente contra o julgamento antecipado da lide, mas sem apontar a necessidade de produção de qualquer prova útil à resolução da controvérsia evidenciada nos autos, rejeita-se a tese de nulidade da sentença por cerceamento de direito de defesa.

- Constitui a saúde um direito de todos os indivíduos e um dever do Estado, a quem compete implementar políticas sociais e econômicas visando ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, em conformidade com o disposto pelos artigos 6º e 196, da Constituição Federal.

- Mostra-se descabida a pretensão autoral de ressarcimento dos valores gastos em procedimento cirúrgico para implantação de 'stents farmacológicos', realizado em rede particular de saúde, quando não demonstrada a existência de determinação judicial neste sentido, notadamente nos casos em que sequer comprovada a recusa do fornecimento do aludido tratamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

- Não restando evidenciada a prática de qualquer ato ilícito por parte do requerido, não há que se falar na condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais. (TJMG - Apelação Cível 1.0220.15.001426-8/001, Relator (a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2019, publicação da súmula em 16/09/2019).

E isso se aplica tanto ao mérito total quanto parcial. Talvez seja necessário aos magistrados se adequarem às novas disposições para cumprir a determinação constitucional da duração razoável do processo. O cômodo despacho de deixar para resolver tudo na sentença final, após a instrução, o que veremos melhor quando analisarmos o saneamento, não cabe mais com os números apresentados acima.

E no caso da ementa acima haveria a necessidade de deixarmos para o fim ou alongarmos mais a lide? Não havendo requerimento de provas e a própria necessidade justificada de produzi-las a parte deve ficar aguardando uma audiência ou manifestações desnecessárias? Julga-se, imediatamente o mérito e soluciona o litígio.

O reverso também é verdadeiro vindo já o STJ a decidir que nos casos onde as partes requeiram a produção de provas, não pode o juiz julgar imediatamente o mérito, o que configuraria cerceamento de defesa, (REsp 1.134.690/PR, rel. Min. Massami Uyeda).

Assim, as partes e seus respectivos representantes devem ficar atentos, cooperarem e, utilizando-se da boa fé, contribuir para a rápida solução do litígio. E o Poder Judiciário, tanto pelos magistrados que atuam no Primeiro Grau quanto aos que atuam em Segunda Instância, devem também primarem para o rápido desfecho do processo, não prejudicando o devido processo legal, sobretudo, cerceando defesa de qualquer das partes.

E o ponto mais delicado e que faz ligação com o próximo tópico, seria quanto ao julgamento parcial de mérito. O fato é que, limitando a sequência da lide, com o julgamento parcial de mérito se limitarão as partes apenas e tão somente ao que resta ser analisado, mais simples e rápida será a solução do restante da controvérsia. O problema é que os envolvidos não conseguem enxergar isso. Alguns vão dizer que como desafiará recurso haverá mais atraso. Engano.

Primeiro porque a matéria será limitada e, na grande maioria das vezes, apenas e tão somente em questões de direito, o julgamento será muito mais rápido. Sem ainda contar, e podemos citar diversos acórdãos, onde as partes, por desconhecimento, entram com recurso equivocado, caracterizando erro grosseiro e não conhecimento do respectivo recurso.

Por exemplo:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE. Nos termos do § 5º do art. 356 do Código de Processo Civil, a decisão que profere o julgamento antecipado parcial do mérito é impugnável por meio de agravo de instrumento, tratando-se de erro grosseiro a irresignação manifestada por intermédio de recurso de apelação, em razão da clara dicção do artigo em comento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.104966-9/002, Relator (a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2019, publicação da súmula em 09/09/2019).

E em acórdão recente, como podemos perceber. O certo é que, a nosso juízo, representa mecanismo de solução rápida de litígios tendo em vista que, a partir dessa decisão, em ocorrendo o trânsito em julgado, a execução será imediata, definitiva; o bem da vida, ainda que parcialmente, protegido, e que afetará, de alguma forma, o ânimo das partes na sequência do processo.

3.3 SANEAMENTO DO PROCESSO

Com predileção por esse tema, por ter sido objeto de estudo e monografia quando da especialização, julgo como um dos pontos mais importantes do processo e das atividades jurisdicionais na resolução dos conflitos.

Infelizmente, os magistrados não são afeitos a esse comportamento, sanar os vícios, organizar o processo e cumprir o que determina o disposto no artigo 357 do NCPC.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o [art. 373](#);

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no [art. 465](#) e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

Claro que esse seria um dispositivo que mereceria um estudo isolado dado sua complexidade e o excesso de informações que podem conduzir, no exercício da atividade jurisdicional, os magistrados a uma solução mais técnica, imparcial e rápida na solução dos

litígios, dadas as formalidades inerentes ao processo civil. Sobretudo, no tocante aos direitos disponíveis.

Para se ter uma ideia, quando da nossa monografia, entrevistamos alguns magistrados e um deles disse-nos que, em toda a sua vida profissional, já contando com cerca de 16 anos de magistratura, apenas uma única vez um advogado o fez sentir-se desabilitado a julgar um processo, desde a audiência de instrução e julgamento, quando não deixou seu cliente responder às perguntas que seriam feitas, **porque o juiz não teria delimitado os pontos controvertidos do processo.**

Achei esse episódio interessante e por isso o lembro aqui para mostrar que precisamos, talvez, de um pouco mais de técnica no exercício da judicatura. Técnica essa que irá contribuir a mudança de cultura dos operadores do direito que se utilizam do processo com outros fins que não a solução, e de forma mais pacífica o possível, os litígios.

Mas, é nesse momento que o processo toma corpo e onde saberemos o que está errado, quais os vícios existentes, a solução de questões colocadas na fase postulatória e que antecedem a própria análise do mérito, o regular andamento da discussão, o que necessitará de provas, etc..

E, pela importância que o legislador conferiu a esse momento, permite-se que, inclusive, as partes participem através de audiência especialmente designada com essa finalidade. É o que dispõe o artigo em comento em seu parágrafo 3º. E, confirmando essa importância, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo possibilita às partes requererem esclarecimentos ao magistrado. Sem ainda contar que as partes podem realizar, o que a doutrina denomina como ***negócio jurídico processual*** para juntos buscarem a solução mais pacífica possível do referido litígio.

Claro que resolvendo todas as questões e fixando os pontos em que serão objeto de discussão, restringindo, assim, as provas, consideradas desnecessárias, o juiz estará evitando às partes quaisquer manobras protelatórias e o desfecho será mais rápido e até mesmo eficaz.

Assim, esse mecanismo, na nossa modesta opinião, pode contribuir e muito com as partes, o próprio magistrado e com o Estado para cumprir o mandamento constitucional da rápida solução dos litígios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, e preocupados com o cumprimento do mandamento constitucional da duração razoável do processo, listamos alguns dos mecanismos colocados à disposição dos operadores do direito para a rápida solução dos conflitos que chegam ao Judiciário.

Um Judiciário que se encontra, talvez em decorrência das diversas crises que atravessamos, desestruturado e despreparado, sobretudo, para o aumento das demandas que o legislador constituinte não previu, mas permitiu diante de uma Constituição Federal garantista, ampla e que obriga o Estado a um par de coberturas.

O estado-administração também não se preparou para uma Constituição dessa amplitude. Os governos ainda estão se adaptando à legislação, sobretudo, à legislação que impõe responsabilidade fiscal dos administradores e de todos os poderes constituídos. Sem falar da questão cultural de nossos representantes, políticos ou não, que também não se adaptaram a uma nova realidade de dar resposta ao cidadão de suas condutas à frente da *res publica*.

Por sua vez, o povo também não evoluiu o suficiente para desenvolver uma mentalidade coletiva, uma cultura adequada, sobretudo, para, pensando no todo, diminuir seus interesses egoísticos em prol de uma sociedade melhor, mais justa, igualitária. A vantagem em todas as situações permeia a mente não somente das partes envolvidas, mas dos próprios operadores do direito.

É triste o que ouvimos, e recentemente, de um conciliador que trabalha junto ao juizado especial cível e criminal da comarca, de que a conciliação não deixa o advogado ganhar o seu “pão de cada dia”.

Mas, precisamos mudar essa situação. Particularmente, confio muito no magistrado e no Poder Judiciário, porque, pelas prerrogativas garantidas pela Constituição Federal, tem tudo para se manter imparcial perante o processo e cumprindo uma importante missão constitucional, sem contar numa missão moral e ética; exemplos para a sociedade civil.

Que os poderes públicos invistam nesse desenvolvimento cultural e moral; que as faculdades e universidades possam também investir no futuro, nos alunos; que os professores trabalhem na orientação dos discentes que serão os operadores do direito no futuro buscando demonstrar o quanto a ética mantém a consciência tranquila e contribui para um futuro melhor.

Pois, esses estudantes de hoje serão os magistrados de amanhã, em quem depositamos a confiança de um futuro melhor, de uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 28. set. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.134.690/PR, rel. Min. Massami Uyeda. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>> Acesso em 28. Set. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>> Acesso em 28. Set. 2019.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. *Reforma do Judiciário*, obra coletiva coordenada por Fredie Didier, Edvaldo Brito e Saulo José Casali Bahia. São Paulo. Ed. Saraiva, 2006.

DANTAS, Miguel Calmon. *Direito Fundamental à Processualização*. Constituição e Processo. Obra coletiva coordenada por Fredie Didier Jr., Luiz Rodrigues Wambier e Luiz Manel Gomes Jr.. Bahia. Editora Jus Podivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

ESTADÃO. *Jornal Eletrônico*; extraído do sítio: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-pais-dos-paradoxos-tem-os-juizes-mais-produtivos-do-mundo-mas-um-judiciario-dos-mais-morosos-e-assoberbados/>. Acesso em: 19.set.2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Ebook. Disponível na plataforma Proview RT/ Thomson Reuters.

MEDINA. José Miguel Garcia. *Direito Processual Civil Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2015.